

**ATO Nº 27/2005** (Revogado pelo Ato nº 83/2009)

Regulamenta a concessão de ajuda de custo e diárias no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO~~, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

~~Art. 1º~~ As indenizações de ajuda de custo e diárias serão concedidas aos magistrados e servidores do TRT da 7ª Região, em conformidade com este Ato.

**CAPÍTULO II  
DA AJUDA DE CUSTO**

~~Art. 2º~~ O magistrado ou o servidor que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, farão jus à ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, também magistrado ou servidor, venha a ter exercício na mesma sede.

§ 1º O magistrado fará jus à ajuda de custo em virtude de remoção por interesse público ou promoção, quando esta implicar mudança de domicílio.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio. correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

§ 3º Além do pagamento da ajuda de custo, correm por conta da Administração as despesas de transporte do magistrado ou servidor e de sua família, compreendendo passagem, mobiliário e bagagem.

§ 4º Serão concedidas as verbas indenizatórias de que trata o § 3º, ao servidor exonerado que tenha exercido cargo em comissão por mais de 12 (doze) meses, desde que comprove não haver percebido auxílio da mesma espécie pelo órgão de origem.

§ 5º À família do magistrado ou servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e de transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 6º O transporte do magistrado ou do servidor e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 7º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive processo licitatório, se necessário.

~~**Art. 3º** A ajuda de custo será calculada com base no subsídio/remuneração devida ao magistrado ou servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede e não poderá exceder a importância correspondente a três meses de subsídio/remuneração, observado o seguinte:~~

~~I – um subsídio/remuneração para o beneficiário que possua até um dependente;~~

~~II – dois subsídios/remunerações, quando, além do beneficiário, houver dois dependentes o acompanhando; e~~

~~III – três subsídios/remunerações, quando, além do beneficiário, houver três ou mais dependentes o acompanhando.~~

~~§ 1º No afastamento previsto no inciso I do art. 93, da Lei nº 8.112/90, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.~~

~~§ 2º É facultado ao servidor cedido ao Tribunal para exercício de cargo em comissão optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.~~

~~§ 3º O pedido de concessão de ajuda de custo deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança.~~

~~**Art. 4º** O magistrado ou o servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizarem condução própria no deslocamento para a nova sede, farão jus à indenização da despesa com transporte correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que os acompanhem, até o máximo de 3 (três) dependentes.~~

~~§ 1º Na inexistência de trecho aéreo para a nova sede, a indenização será paga com base no valor da passagem aérea do percurso até o local mais próximo.~~

~~§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, poderão ser fornecidas passagens rodoviárias ou aéreas para o transporte aos dependentes que comprovadamente não viajarem em companhia do magistrado ou do servidor.~~

~~**Art. 5º** No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens:~~

~~Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.~~

~~**Art. 6º** São considerados como família do magistrado ou do servidor os seguintes dependentes para os efeitos deste Ato:~~

~~I – cônjuge ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar;~~

~~II – filhos e quaisquer pessoas que, comprovadamente, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.~~

~~**Art. 7º** Não se concederá ajuda de custo:~~

~~I – ao magistrado ou ao servidor que, em objeto de serviço, deslocarem-se transitoriamente da sede, mesmo que por período superior a 30 (trinta) dias;~~

~~II – ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.~~

~~**Art. 8º** A ajuda de custo será restituída e as despesas realizadas com transporte, inclusive de mobiliário e bagagem, deverão ser ressarcidas à administração:~~

~~I – integralmente:~~

~~a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do titular do direito para a nova localidade no prazo de 30 (trinta) dias;~~

~~b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o magistrado ou servidor pedir exoneração ou regressar à localidade de origem, exceto na hipótese em que tais eventos decorram de doença comprovada, de promoção ou de remoção por interesse público;~~

~~II – proporcionalmente, observado o prazo do inciso I, alínea “a”, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do magistrado ou servidor, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.~~

~~Parágrafo único. As restituições previstas neste artigo serão efetivadas na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97.~~

### **CAPÍTULO III DAS DIÁRIAS**

~~**Art. 9º** O magistrado ou o servidor que, a serviço, se deslocarem da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, farão jus a:~~

~~I – passagens, preferencialmente aéreas, ou ressarcimento de despesas com transporte;~~

~~II – diárias, para cobrir as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;~~

~~**Art. 10.** O magistrado ou o servidor não farão jus a diárias quando:~~

~~I – o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo;~~

~~II – deslocarem-se dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas, exceto se houver pernoite fora da sede;~~

~~**Art. 11.** As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, incluindo-se o de partida e o de chegada, sendo devidas pela metade nos seguintes casos:~~

~~I – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;~~

~~II – no dia do retorno à sede, independentemente do horário; e~~

~~III – quando a União custear por meio diverso as despesas extraordinárias cobertas por diárias.~~

~~**Art. 12.** As diárias previstas neste Ato somente serão concedidas aos magistrados e servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de a diária corresponder a dia útil, será calculada com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos pelo servidor, a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.~~

**Art. 13.** O ato de concessão das diárias será expedido pelo Presidente do Tribunal, devendo o respectivo processo de proposta de concessão conter os seguintes elementos:

I—nome e cargo ou função do proponente;

II—nome e cargo ou função comissionada do beneficiário;

III—descrição objetiva do serviço ou atividade a ser desenvolvida;

IV—indicação da entidade e local em que o serviço ou a atividade serão realizados;

V—o período provável do afastamento;

VI—o meio de transporte a ser utilizado;

VII—o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VIII—autorização de pagamento pelo ordenador de despesas; e

IX—o valor correspondente à eventual dedução de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Parágrafo único. O ato de concessão das diárias será publicado em veículo oficial de circulação interna deste Tribunal.

**Art. 14.** As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I—em casos de emergência, em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento, ou mesmo posterior a este, desde que devidamente justificado pelo setor requisitante. ~~(Alterado pelo Ato nº 41/09)~~

II—quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da Administração.

§ 1º Caso o período de afastamento se estenda até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, vinculadas as concessões de diárias aos limites dos recursos orçamentários.

§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento se iniciar a partir da sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada à autorização de pagamento pelo ordenador de despesas.

§ 3º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor farão jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.

§ 4º O pedido de diária pelos setores, e que não se enquadre na hipótese do inciso I, deverá ser feito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da viagem a fim de possibilitar o pagamento antecipado de que fala o *caput*, sob pena do não atendimento da solicitação. ~~(Alterado pelo Ato nº 41/09)~~

**Art. 15.** O magistrado ou o servidor que receberem diárias e não se afastarem da sede, por qualquer motivo, ficam obrigados a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data prevista para o início do afastamento.

Parágrafo único. Na hipótese de o magistrado ou o servidor retornarem à sede em prazo menor do que o previsto para os seus afastamentos, restituirão as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput deste artigo, contados da data do retorno à sede.

**Art. 16.** A proposta de concessão das diárias, originada da Diretoria Geral, será encaminhada a Secretaria de Pessoal, mediante formulário próprio.

Parágrafo único. O formulário a que se refere este artigo será utilizado tanto nos casos de concessão inicial como nos de prorrogação do afastamento.

**Art. 17.** Na viagem com percepção de diárias, é obrigatória a devolução da última via do bilhete de passagem utilizado, quando for o caso, de modo que seja possível verificar as datas, os números e os horários de deslocamento.

**Art. 18.** A pessoa física sem vínculo funcional com o TRT 7ª Região que, convidada a neste prestar serviços ou a participar de evento promovido ou apoiado por esta Corte, em parceria com outras entidades, tenha de se deslocar de outra cidade, fará jus a diária e passagens, preferencialmente por via aérea, como colaborador eventual. (Alterado pelo Ato nº 167/05)

Parágrafo único. O valor da diária de colaborador eventual será estabelecido pelo Presidente do Tribunal, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida e os valores constantes de Ato da Presidência do Tribunal.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Na aquisição de passagens de que trata este Ato, deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I—acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

II—aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e

III—adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

§ 1º No interesse da Administração, nas viagens a serviço, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o magistrado ou o servidor utilizarem meio próprio de locomoção, em valores equivalentes a 40% (quarenta por cento) do valor praticado para as passagens de transporte aéreo no mesmo percurso ou, quando não houver, para a localidade mais próxima.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do magistrado ou servidor, não fornecido pela Administração e não disponível à população.

**Art. 20.** Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Ato a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou o servidor beneficiados.

~~**Art. 21.** A reposição de importância, nos casos previstos neste Ato, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.~~

~~Parágrafo único. A reposição será considerada “Receita da União” quando se efetivar após o encerramento do exercício financeiro em que se realizou o pagamento.~~

~~**Art. 22.** As despesas relativas às indenizações previstas neste Ato dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício.~~

~~**Art. 23.** As concessões devem ser registradas pela administração em assentamentos individuais, e publicadas no Boletim Interno do Tribunal.~~

~~**Art. 24.** As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo TRT da 7ª Região.~~

~~**Art. 25.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**~~

~~Fortaleza, 18 de fevereiro de 2005~~

~~**ANTONIO MARQUES CAVALCANTE FILHO**~~

~~Presidente do Tribunal~~